



ANO DE 1973

Camara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1.020 DE 31/08/73

PROJETO DE LEI N.º 1024/73 - DE 28/08/73:-

PROJETO DE LEI N.º 31/73

SÚMULA:- Concede isenção de contribuição de melhoria incidente em /
imóveis de propriedade de entidades religiosas.-

Revogada pela Lei nº 1.218/77

AUTOR:- Dr. Waldyr Ortêncio Eugliesi - Prefeito Municipal.-

HISTÓRICO

- Despachos às Comissões

MENSAGEM Nº 21/73, DE 08/08/73:-
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 508

DATAS: ENTRADA 10 / 08 / 1973
EXPEDIENTE 11 / 08 / 1973

Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 31/73:-
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 509

DATAS: ENTRADA 10 / 08 / 1973
EXPEDIENTE 11 / 08 / 1973

Funcionário

Prot. N.º 532

P.A. Comissão de Justiça, para proferir parecer 4/8/73

Arapongas, 11 de 08 de 1973

- Presidente -

Prot. N.º 533

P.A. Comissão de Finanças, para emitir parecer 4/8/73

Arapongas, 11 de 08 de 1973

- Presidente -

Deliberações do Plenário

Aprovado em 1.ª discussão e votação,
em artigos, porUNANIMIDADE
Arapongas, 23 de 08 de 1973
PresidenteAprovado em 2.ª discussão e votação,
em globo, porUNANIMIDADE
Arapongas, 24 de agosto de 1973
Presidente

Aprovado em 3.ª votação, por

UNANIMIDADE
Arapongas, 28 de 08 de 1973
Presidente

SECRETARIA

PUBLICADO NO JORNAL

O ARAPONGAS Ed. 342

Em 02 / 09 / 1973



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 308

ENTRADA 10 / 08 / 19 73

MENSAGEM N.º 21 / 73

DATAS: EXPEDIENTE 14 / 08 / 19 73

Jose Franzen
Funcionário

Arapongas, 08 de agosto de 1973

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso projeto de lei, dispondo sobre concessão de isenção de contribuição de melhoria às entidades religiosas, a fim de ser submetido à apreciação dos senhores vereadores.

A Lei n. 873, de 05 de junho de 1973, autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção em aprêço às entidades de recreação ou esportivas.

O presente projeto estende naturalmente a aplicação, tendo em vista que a instituição religiosa / dificilmente dispõe de recursos para saldar a melhoria recebida.

Sem esquecer que a isenção constitui privilégio excepcional, que deve ser abolido, segundo os melhores princípios de Direito Administrativo, somos forçados a reconhecer, face ao caso em exame, que a concessão da medida proposta irá de encontro ao interesse público.

No entanto, o projeto resguarda as / cautelas necessárias em sua redação, de modo que o benefício atinja tão só os imóveis onde já existam templos ou a isso / destinados.

Assim, esperamos a aprovação unanime dessa ilustre Casa, com a elevada compreensão que costumeiramente tem dispensado aos projetos de iniciativa do Executivo.

Renovo a V. Exa. os meus protestos de alto aprêço e distinta consideração.

Dr. Waldyr O. Pugliesi
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

ISMAEL TIBILETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Of. 130/08/73.

Paço Municipal, 30 de agosto de 1.973.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos a grata determinação de encaminhar a V. Exa., para os devidos fins de sanção, decretados por este Legislativo e, oriundos desse egrégio Poder, aprovados sem emendas, os seguintes projetos:

I) - PROJETO DE LEI Nº 1023/73 - autoriza o se e car anu ência em transferência de imóvel anteriormente doado pelo Município;

II) - PROJETO DE LEI Nº 1024/73 - concede isenção de contribuição de melhoria incidente em imóveis de propriedade de entidades religiosas;

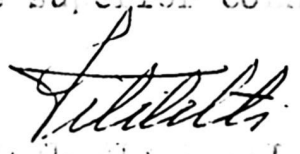
III) - PROJETO DE LEI Nº 1025/73 - autoriza doação de terrenos para indústrias destinados à ampliação de suas instalações e dá outras providências;

IV) - PROJETO DE LEI Nº 1026/73 - autoriza doação de terreno à firma Indústria e Comércio de Móveis Industriais, e dá outras providências; e,

V) - PROJETO DE LEI Nº 1027/73 - dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.-

II - Os aludidos projetos, tiveram origem, respectivamente, dos ante-projetos de ns. 30/73, 31/73, 32/73, 33/73 e 34/73, todos aprovados, sem interferências de nenhuma natureza.

III - Valendo-nos do ensejo, apresentamos a V. Exa. os sen timentos do nosso distinguido apreço e superior consideração.


PRESIDENTE DA CÂMARA.

Ap. EXMO. Sr.

DR. MALDYR O. PUGLIESI

MD. Prefeito Municipal de Arapongas

NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 31 / 73

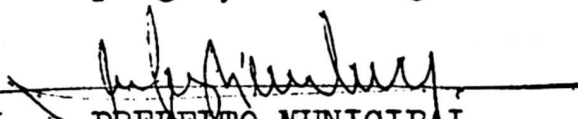
Súmula: Concede isenção de contribuição de melhoria incidente em imóveis de propriedade de entidades religiosas.

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a isenção de contribuição de melhoria, relativa à pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo, às entidades religiosas, incidente em imóveis de sua propriedade e que se destinem à construção de templo ou que já o possuam.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1973.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de agosto de 1973


PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 309

DATAS: ENTRADA 10 / 08 / 19 73
EXPEDIENTE 11 / 08 / 19 73


Funcionário

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e setenta e três, os membros desta Comissão, reunida, deupor abertos os trabalhos, constando em pauta, o Projeto de Lei n. 31/73, de autoriado Executivo. Terminadaa análise edis cutido, conclui-se pela emissão de parecer favorável, vasado nos seguintes termos:

P A R E C E R

Nº 46/08/73

Matéria - PROJETO DE LEI Nº 31/73.

Assunto - Concedeisenção de contribuição de melhoria inciden- te em imóveis de propriedade de entidades religiosas.

Autoria - Waldyr O. Pugliesi, Prefeito Municipal.

Anexos - Mensagem nº 21/73.

Cópia da Lei n. 734, de 11/10/67, extraída pela Secre taria.

Através da Mensagem nº 21/73, o Executivo encaminha à apreciação desta Casa o projeto de lei n. 31/73, dispondo sobre concessão de isenção de contribuição de melhoria incidente em imóveis de propriedade de entidades religiosas, e relativa à | pavimentação asfáltica ou a paralelepípedos.

A Lei nº 734, de 11/10/67, em vigência ainda, (cópia anexa), concede isenção da contribuição de melhoria para os tem plos de qualquer culto.- Esta Lei, n. 734, não abrange os imó- veis de propriedade de entidades religiosas sobre os quais não existam templos construídos.

O projeto 31/73 vem preencher esta omissão, atengin- do os imóveis de propriedade de entidades religiosas, a isen- ção de contribuição de melhoria, mais especificamente, a pavi- mentação asfáltica ou a paralelepípedos.

O Código Tributário Municipal (Lei n. 690, de 21/12/ 1.966) em seu artigo 43, e artigo 44, trata dos casos de isen- ções de impostos e taxas, permitidos, citando a Emenda Consti- tucional nº 18.-

A Constituição Federal de 1.969 (EMENDA INSTITUCIONAL Nº 1, de 17/10/69), em seu Art. 19, veda aos municípios, insti- tuir imposto sobre os templos de qualquer culto (Art. 19 - item III - alínea "b").-

Considerando o estatuído naConstituição Federal e | diante das exposições feitas, esta Comissão opina pela consti- tucionalidade do projeto delei n. 31/73, salvo melhor juízo do plenário.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1.973.

WANDY LUIZ MANTOVANI - PRESIDENTE/RELATOR.

SAVERINO SIMONE NETO

Luiz Flávio

COMISSÃO DE FINANÇAS, O. E T. DE CONTAS

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e setenta e três, através de seus membros "in fine" assinados, reuniu-se para apreciar o projeto de lei n. 31/73 em pauta, e após a análise procedida, opinou pela emissão de parecer favorável, baseado nos seguintes termos:

PARECER

Nº 47/08/73

Matéria: - Projeto de Lei n. 31/73.

ASSUNTO: - Concede isenção de contribuição de melhoria incidente sobre imóveis de propriedade de entidades religiosas.

AUTORIA: - Executivo, encaminhado através da Mensagem n. 21/73.

ANEXOS : - Cópia da Lei n. 734, de 11/10/67, em vigência .-

Atendendo despacho do senhor Presidente, esta Comissão tem a satisfação em cumprir a sua atribuição de proceder análise e estudo sobre a matéria em pauta, projeto de lei n. 31/73. Terminada a apreciação, passou à relatar o parecer, baseada nos documentos acima descritos e no parecer da Comissão de Justiça, que, já se pronunciou.

O projeto visa estender a concessão da isenção de melhoria - da pavimentação asfáltica ou a paralelepípedos, às entidades religiosas, e sobre os imóveis de propriedade destas e sobre os quais , não haja templos construídos.-

Atentando para o parecer da Comissão de Justiça, que opinou pela constitucionalidade, e que a Constituição veda aos municípios instituir imposto sobre os templos.

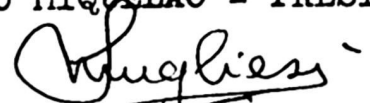
Considerando-se que existe a Lei municipal n. 734 que isenta os templos de qualquer culto da contribuição de melhoria, opinamos pelo apoio ao projeto.

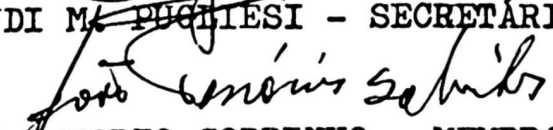
Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1.973.

Deu o senhor Presidente da Comissão, por encerrados os trabalhos da Comissão na apreciação do projeto, mandando datilografar a respectiva ata, que, depois de lida e achada conforme, vae assinada pelos presentes, e finalmente copiada no livro próprio.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1.973.


OLIVIO MIQUELÃO - PRESIDENTE/RELATOR.


IRONDI M. PUGLIESI - SECRETÁRIA.


JOÃO TENÓRIO SOBRINHO - MEMBRO.



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 734

DE 11/10/67

SÚMULA: - Dispõe sobre isenção de contribuição de melhoria.

Art. 1º - Ficam isentos da contribuição de melhoria por obras ou serviços de pavimentação, os templos de qualquer culto, as instituições particulares de assistência social ou de educação, observados os requisitos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 43 do Código Tributário Municipal (Lei n. 690, de 21/12/1.966).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1.967.-

JAIR RIBEIRO,
Presidente.

ORLANDINO LANES DO CARMO,
1º Secretário.



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1024/73

Súmula :- Concede isenção de contribuição de melhoria incidente em imóveis de propriedade de entidades religiosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A :-

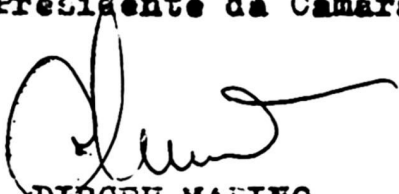
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a isenção de contribuição de melhoria, relativa à pavimentação/asfáltica ou a paralelepípedo, às entidades religiosas, incidente em imóveis de sua propriedade e que se destinem à construção de templo ou que já o possuam.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.973.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1.973.


ISMAEL TIBILETTI
Presidente da Câmara


DIRCEU MARINO
1º Secretário



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1024/73

Ímulo :- Concede isenção de contribuição de melhoria incidente em imóveis de propriedade de entidades religiosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A :-

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a isenção de contribuição de melhoria, relativa à pavimentação/ asfáltica ou a paralelepípedos, às entidades religiosas, incidente em imóveis de sua propriedade e que se destinem à construção de templo ou que já o possuam.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.973.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1.973.

ISMAEL TIBINETTI
Presidente da Câmara

DIRCEU MARINO
1º Secretário